



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.687 - MG (2014/0030781-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELOÍSA GLÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR NUNES COUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO NO JULGADO.

1. Não há contradição no julgado. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

2. Há omissão no tocante ao termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral. Segundo a Súmula n. 362/STJ, *"a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.687 - MG (2014/0030781-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELOÍSA GLÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR NUNES COUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra acórdão assim ementado (fl. 552, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. MORTE DE MENOR INTERNADO EM CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPROVIDO.

1. Recurso especial dos particulares proveniente de ação ordinária proposta contra o Estado de Minas Gerais, na qual os ora recorrentes pleiteiam indenização pela morte de filho menor que se encontrava sob custódia do Centro Socioeducativo de Juiz de Fora/MG.

2. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, reduzindo pela metade a reparação devida ao fundamento de que a hipótese se cuida de responsabilidade objetiva do Estado com culpa concorrente da vítima. Concluiu-se pela ocorrência de suicídio, mesmo sem nenhum embasamento em laudo técnico, tomando-se por base os depoimentos dos internos que, por dividirem a cela com a vítima no momento do enforcamento, eram apontados como suspeitos.

3. No julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que "o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público."

4. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, não havendo falar em análise da culpabilidade. Assim, pela moldura fática delineada no acórdão impugnado, tenho que a decisão mais acertada foi a proferida pelo juiz de primeiro grau.

Recurso especial dos particulares provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais improvido".

O embargante alega que há contradição no julgado, porquanto "a) quando afirma que a responsabilidade objetiva não admite a análise de excludentes de ilicitude, que no caso trata-se da culpa concorrente da vítima, tal como restou delineado nos autos; b) a reforma do acórdão ao afastar ao caso, a incidência do enunciado de súmula 7/STJ, em hipótese que não se configura a exorbitância ou irrisoriedade dos valores fixados a título de danos morais e materiais na origem"(fl.581, e-STJ).

Aponta, ainda, omissão no julgado, uma vez que não se pronunciou sobre o enunciado de Súmula n. 362/STJ, que prescreve que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento " (fl. 583, e-STJ).

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.687 - MG (2014/0030781-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO NO JULGADO.

1. Não há contradição no julgado. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

2. Há omissão no tocante ao termo inicial da correção monetária da indenização por dano moral. Segundo a Súmula n. 362/STJ, *"a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em relação à contradição, não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Esse é exatamente o caso dos autos.

As questões foram devidamente analisadas. Não há, portanto, vício de contradição no julgado.

Recurso especial dos particulares proveniente de ação ordinária proposta contra o Estado de Minas Gerais, na qual os ora recorrentes pleiteiam indenização pela morte de filho menor que se encontrava sob custódia do Centro Socioeducativo de Juiz de Fora/MG.

O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, reduzindo pela metade a reparação devida ao fundamento de que a hipótese se cuida de responsabilidade objetiva do Estado com culpa concorrente da vítima. Concluiu-se pela ocorrência de suicídio, mesmo sem nenhum embasamento em laudo técnico, tomando-se por base os depoimentos dos internos que, por dividirem a cela com a vítima no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento do enforcamento, eram apontados como suspeitos.

No julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que *"o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público"*.

No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva, não havendo falar em análise da culpabilidade. Assim, pela moldura fática delineada no acórdão impugnado, tenho que a decisão mais acertada foi a proferida pelo juiz de primeiro grau.

O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Somente prosperam os aclaratórios em relação à omissão do termo inicial da correção monetária. De fato, segundo a Súmula n. 362/STJ, *"a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, somente para fixar a data do arbitramento como termo inicial da correção monetária do valor da indenização do dano moral.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0030781-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.435.687 /
MG

Números Origem: 0145095689108 0145095689103 0145095689108 0145095689108001
0145095689108003 0145095689108004 145084876732 145095689108

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELOÍSA GLÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR NUNES COUTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : HELOÍSA GLÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS
EMBARGADO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : VITOR NUNES COUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.